

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO ANIMAL - PCEACE, NO ÂMBITO DO EST		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	20/08/2024 21:36:57	Data da assinatura:	20/08/2024 21:35:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
20/08/2024

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO ANIMAL - PCEACE, NO ÂMBITO DO ESTADO NO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei cria o Programa de Conscientização e Educação Animal- PCEACE, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. São necessidades básicas dos animais:

- I - alimentação adequada;
- II - água limpa e suficiente;
- III - habitação e ambiente adequados;
- IV - cuidados de saúde;
- V - exercício e estímulo mental;
- VI - socialização e interação.

Art. 3º. Princípios do bem-estar animal:

- I - bem-estar físico com ausência de dor, sofrimento e/ou estresse;
- II - bem-estar psicológico, com capacidade de expressar seus comportamentos naturais e a ausência de sofrimento mental;
- III - manifestação comportamental natural;

IV - qualidade de vida, incluídas a ausência de dor e a capacidade de realização de atividades normais à espécie.

Art. 4º. O Programa de Conscientização e Educação Animal do Estado do Ceará - PCEACE, possui os seguintes objetivos:

I - estabelecer a conscientização e promover a informação sobre o que constitui o bem-estar animal e sua importância em todo o Estado;

II - divulgar e promover as formas de identificação de sinais de maus-tratos e negligência com animais;

III - educar sobre responsabilidades e cuidados, informando sobre as necessidades básicas dos animais, incluindo alimentação, água, abrigo e cuidados veterinários;

IV - esclarecer o público-alvo desta lei sobre a importância do enriquecimento ambiental e do comportamento natural para a saúde e o bem-estar dos animais;

V - promover práticas de cuidados adequados, fornecendo orientações práticas sobre como cuidar adequadamente de animais, incluindo dieta, higiene e saúde;

VI - encorajar a denúncia de maus-tratos, ensinando a população em idade escolar a como e onde relatar suspeitas de maus-tratos e abuso de animais;

VII - informar à população como um todo sobre a proteção e o sigilo àqueles que denunciam maus-tratos, bem como a importância da sua atuação;

VIII - promover a legislação e direito dos animais, informando as leis e regulamentos relacionados ao bem-estar animal e as responsabilidades dos tutores de animais;

IX - incentivar a participação da população em campanhas que tratem da melhora da aplicação das normas sobre a proteção de animais;

X - fomentar a empatia e o respeito pelos animais, promovendo a compreensão das suas necessidades emocionais e físicas;

XI - utilizar atividades interativas e educativas, como visitas a abrigos, oficinas e simulações, para ajudar a construir uma conexão emocional com os animais;

XII - apoiar a educação continuada e a formação, oferecendo formação e recursos a educadores, com profissionais de saúde animal e outros envolvidos no cuidado com os animais;

XIII - manter o programa atualizado com as últimas pesquisas e melhores práticas em bem-estar animal;

XIV - estimular a ação comunitária e voluntariado, com a participação em iniciativas locais, como campanhas de adoção e eventos de arrecadação para entidades voltadas à proteção animal;

XV - promover oportunidade de voluntariado e engajamento comunitário em projetos que tratem da proteção dos animais;

XVI - recolher o feedback dos participantes para avaliar a eficácia do programa e identificar áreas para a sua melhoria;

XVII - adaptar o programa com base nas avaliações e nas novas necessidades da comunidade e dos animais;

XVIII - promover parcerias com entidades de proteção animal, públicas ou privadas, estabelecendo a colaboração dessas entidades com escolas e órgãos governamentais, ampliando o alcance e a eficácia do programa;

XIX - informar e conscientizar a população sobre o conceito de saúde única, que trata da indissociabilidade entre as saúdes animal, humana e ambiental.

Art. 5º. O Programa de Conscientização e Educação Animal do Estado do Ceará - PCEACE, é voltado especialmente à população em idade escolar e às forças de segurança pública do Estado do Ceará, a ser desenvolvido no âmbito das unidades de ensino escolar e de formação de profissionais de segurança pública, fomentando o conhecimento e a importância do bem-estar animal à comunidade.

Art. 6º. São diretrizes do Programa de Conscientização e Educação Animal no âmbito da educação escolar básica:

I - promover e ensinar os alunos sobre as necessidades básicas dos animais, incluídas alimentação, água, abrigo, cuidados de saúde e exercício;

II - ajudar alunos a identificar sinais de maus-tratos e negligência, entendendo a importância da intervenção;

III - promover o fomento a empatia pelos animais através de atividades interativas e experiências práticas;

IV - encorajar a responsabilidade pessoal no cuidado com animais de estimação e em atividades relacionadas à proteção animal;

V - informar sobre as leis e regras básicas da proteção animal e a importância do seu respeito;

VI - ensinar sobre os direitos dos animais e como a legislação exerce a proteção a estes direitos;

VII - incentivar a participação em projetos escolares e comunitários relacionados ao bem-estar animal, como feiras de adoção e campanhas de arrecadação;

VIII - motivar os alunos a se envolverem como voluntários em abrigos de animais e organizações de proteção animal;

IX - realizar atividades práticas e simulações sobre como cuidar de animais e responder a situações de maus-tratos;

X - incentivar projetos individuais ou em grupo sobre o bem-estar animal, suas práticas e benefícios à população como um todo;

XI - estimular discussões e debates sobre questões éticas relacionadas ao bem-estar animal, inclusive com participação de especialistas na matéria.

Art. 7º. São diretrizes do Programa de Conscientização e Educação Animal no âmbito das forças estaduais da segurança pública:

I – capacitar na identificação e resolução de casos de maus-tratos;

II - treinar adequadamente, no âmbito das escolas de formação de atividade policial, os profissionais da segurança pública para a devida identificação de sinais de maus-tratos e negligência em animais;

III - instruir o agente policial sobre os adequados procedimentos para a intervenção e resgate de animais em situações de maus-tratos;

IV - fornecer as informações detalhadas sobre as leis e regulamentos de âmbito nacional, estadual e municipal, relacionados ao bem-estar animal;

V - capacitar os agentes policiais com o devido treinamento em técnicas de resgate e manejo seguro de animais em emergências;

VI - incentivar a colaboração conjunta com demais órgãos da administração pública, com o estabelecimento de protocolos específicos;

VII - incentivar a colaboração conjunta com organizações de proteção animal e serviços veterinários;

VIII - oferecer treinamentos contínuos sobre as práticas ideais e atualizações nas leis e técnicas de proteção animal;

IX - preparar o agente policial para a prática de uma comunicação eficaz com o público e com outras partes envolvidas em casos de maus-tratos;

X - desenvolver habilidades de empatia e sensibilidade ao lidar com situações que envolvam animais e seus tutores.

Art. 8º. O programa a que se refere esta Lei deverá ser composto por regras que estabeleçam a devida promoção da conscientização sobre o bem-estar dos animais com a prática de atividades nas quais sejam proporcionadas a interação do público-alvo com os animais.

Art. 9º. Poderão ser utilizados os equipamentos públicos para aulas práticas sobre o cuidado com os animais e o dever da proteção e manutenção do bem-estar.

Art. 10. As unidades públicas de ensino básico promoverão a execução do programa estabelecido por esta Lei na modalidade extracurricular de contraturno, permitindo que os alunos participem de diversas atividades que complementam a educação, contribuindo para o seu desenvolvimento pessoal e social.

Art. 11. As Escolas de formação de profissionais das forças de segurança pública do Estado contarão com a inclusão da matéria relacionada, especialmente ao direito e proteção de animais.

Art. 12. As Escolas e Academias de formação de profissionais que trata esta Lei, deverão desenvolver a grade curricular com o cronograma de matérias específicas, relacionadas a proteção e direitos dos animais, além das técnicas de resgate, fomentando o policial em treinamento específico para a identificação do crime e/ou infração até a apreensão e recolhimento do(s) animal(ais), devidamente seguro(s).

Art. 13. As matérias relacionadas ao curso de direito dos animais, conterão inclusive a aplicação das formas de atendimento a ocorrências, bem como a identificação de situações nas quais os animais estejam submetidos aos maus-tratos e os métodos adequados de resgate aos animais, de acordo com a sua espécie, tamanho, porte e ferocidade.

Art. 14. Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

A presente proposição visa promover a conscientização e educação sobre os direitos dos animais, especialmente na formação dos cidadãos em idade escolar e das autoridades policiais do Estado do Ceará. Cada vez mais a sociedade reconhece a importância de se pensar em alternativas para minimizar a dor e o sofrimento dos animais. O reconhecimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos e emoções, não é novidade no mundo jurídico. Entretanto, recentemente, as normas e leis sancionadas abarcaram esse conceito nascido com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas – Bélgica. A carta universal reconhece que todo animal possui direitos, dentre os quais, o direito à vida, ao respeito, o não extermínio por obra humana, a não exploração, a atenção, o cuidado e a proteção do homem. Em especial o Art. 3º da Declaração de 1978, aduz em seu item 1 que, “Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis”. Neste sentido, a legislação brasileira buscou abarcar as regras dispostas na carta de 78 em suas normas e leis. Apesar do reconhecimento da importância da preservação da fauna e do meio ambiente no Brasil, datar-se do período colonial, o entendimento da época demonstrava o reconhecimento de que tudo aquilo que compõe o meio ambiente natural possui escassez. Conquanto, o cuidado disposto nas normas mais antigas, desde o descobrimento, ante a preocupação com a disponibilidade de recursos naturais contidos em terras brasileiras, não há como estabelecer sua ligação e seu interesse como um modelo de preservação ambiental natural, mesmo que o interesse daquela época fosse voltado aos interesses econômicos da coroa portuguesa. Atualmente, a criação de leis e políticas públicas voltadas ao direito dos animais, reconhecem a sua importância para o equilíbrio ecológico do meio ambiente natural. Neste sentido, o reconhecimento da senciência animal conduz as normas e políticas públicas a estabelecerem uma política de bem-estar animal, independente da sua espécie. O direito animal pode ser definido como um conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independente da sua função ecológica, econômica ou científica. Apesar do direito animal possuir uma específica distribuição, de acordo com seus grupos e espécies, certo é que todos possuem o direito à vida, aos cuidados veterinários e à prevenção contra os maus-tratos. Sob a égide deste entendimento, deve ser considerado que o Estado tem a obrigação de disponibilizar o conhecimento às regras estabelecidas pela sociedade, especialmente quando a própria Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a matéria, conforme aduz o inciso VI, do §1º do art. 225, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O dever de promover a educação e a conscientização estabelecidos na Constituição Federal, evidencia a necessidade de um programa que trate sobre os direitos dos animais para o melhor desenvolvimento da sociedade como um todo no Estado do Ceará. Diante do que dispõe a legislação, conclui-se que o Poder Público deve estabelecer políticas públicas que corroborem com uma adequada instrução social acerca da preservação dos direitos dos animais. Entretanto, é notável a relativa ineficiência dessas políticas públicas de proteção aos direitos dos animais. Diariamente, órgãos e entidades voltadas a proteção animal convivem com um altíssimo volume de casos de maus-tratos a animais, seja por violência física direta como a agressão ou a exploração de animais que excedem as limitações físicas, ocasionando transtornos e traumas que, por vezes, são irreparáveis. A preparação de profissionais das Polícias Civil e Militar do Estado, tem cunho objetivo em adequar o profissional a aprender a como lidar com as mais variadas situações em que um animal é vítima de uma agressão, ou qualquer outra situação que o envolva. Tendo em vista que o policial é a pessoa de imediato contato com a população, sua preparação deve ser condizente com as situações e ocorrências comuns do dia a dia. De acordo com dados coletados junto às ONGs, o número de animais resgatados no país é composto de cerca de 60% de casos de maus-tratos (violência) e 40% resultantes de abandono. O Programa de Conscientização e Educação Animal do Estado do Ceará, busca preparar o profissional a identificar uma situação e atender devidamente uma denúncia de maus-tratos a animais. Dada a existência de casos em que as denúncias não evoluem por certo desconhecimento de pequena parcela de profissionais ligados à segurança pública do Estado, a proposta de lei apresentada, visa minimizar ao máximo a possibilidade de que animais vítimas de violência tornem-se estatística em razão do despreparo profissional. Aliás, a complementação da grade do curso de formação do policial irá preparar o agente policial para o devido registro de ocorrência, diante do fato, ou ato, identificado como possível infração ou crime contra animais. Assim, a propositura retro, busca manter o Estado do Ceará na vanguarda legislativa, eis que

apresenta uma medida essencialmente importante para o combate à violência animal, preservando espécies, e não somente, preservando também a qualidade de vida dos animais. Dessa forma, a adequação e a promoção de cursos voltados à instrução da população em idade escolar, quanto aos profissionais de Segurança Pública do Estado, são fundamentais para a redução dos casos de violência e desrespeito aos animais. A promoção de uma preparação para o público-alvo desta proposta de lei, acompanha a legislação abarcada em programas e leis internacionais, aplicadas em países considerados de primeiro mundo, como os Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Austrália, Espanha, França, dentre outros. Dentre suas normas, a lei reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de emoções e necessidades básicas, além de estabelecer a importância dos princípios de bem-estar animal, o direito à vida digna, a proteção e o equilíbrio do meio ambiente, o controle populacional da espécie e a criação ética e a responsabilidade na posse de cães e gatos, por exemplo. O controle das zoonoses e a descoberta de possíveis novas doenças carecem especial atenção, e para tanto a preservação da qualidade da vida animal possui uma relação direta com tais situações. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de agosto de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)